

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. ELI BORGES)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir direitos às pessoas com doenças degenerativas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir direitos às pessoas com doenças degenerativas.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 12.

.....
VIII – reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o §1º do art. 1º desta Lei, das despesas efetuadas pelo beneficiário com doença degenerativa, para o custeio de atendimento com profissionais de saúde, na hipótese de indisponibilidade ou inexistência de prestador na rede assistencial que seja capacitado para oferecer o serviço demandado, respeitada a segmentação contratada, nos termos de regulamento.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 30-A:

“Art. 30-A. O Sistema Único de Saúde deverá privilegiar a formação de profissionais de saúde capacitados a assegurar a qualidade da atenção à saúde das pessoas com doenças degenerativas.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 10, “caput”, da Lei nº 9.656, de 1998, as operadoras de planos de saúde devem garantir cobertura às doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde.

Dessa maneira, os pacientes com doenças degenerativas que sejam beneficiários de planos de saúde têm direito a utilizar todos os serviços da rede própria, contratada ou credenciada em busca de tratamento adequado à redução do ritmo da progressão da doença ou até mesmo do alívio dos sintomas que lhes afligem.

No entanto, nem sempre o profissional capaz de dar ao beneficiário o tratamento apropriado à sua doença é um prestador contratado pela operadora. Nesses casos, quando o contrato do consumidor de planos de saúde não prevê o reembolso pelo atendimento fora da rede da operadora, ele é obrigado a custear o atendimento com recursos próprios. Porém, relevante parte das pessoas com doenças degenerativas não tem condições de custear, ao mesmo tempo, planos de saúde e atendimentos particulares.

Acreditamos que essas pessoas apresentam um quadro de saúde peculiar que demanda tratamentos específicos. Quando esses não são realizados por profissionais capacitados ou são feitos na periodicidade incorreta, consequências terríveis, como a progressão acelerada da doença, podem ocorrer.

Um exemplo de pessoas com moléstias degenerativas que muitas vezes passam por essa situação de desassistência são os pacientes com a Doença de Charcot-Marie-Tooth, que é uma neuropatia hereditária que afeta os nervos que controlam o movimento dos músculos e os que transportam informações sensoriais ao cérebro. Essas pessoas necessitam de um acompanhamento fisioterápico especializado voltado à manutenção da integridade muscular e nervosa, para favorecer sua recuperação motora, funcional e neuropsicológica. No entanto, se receberem tratamento

inadequado, por profissionais não especializados, sua qualidade de vida tende a declinar¹.

Com vistas a dar uma solução para este problema, apresentamos este PL. Se ele for aprovado, garantiremos reembolso ao beneficiário de planos de saúde com doença degenerativa que efetuar despesas na hipótese de indisponibilidade ou inexistência de prestador na rede assistencial que seja capacitado a oferecer o serviço demandado.

Ademais, por meio deste PL, propomos a alteração da Lei Orgânica da Saúde, para que o SUS privilegie a formação de profissionais de saúde capazes de assegurar a qualidade da atenção à saúde da pessoa com doenças degenerativas. Com isso, esperamos garantir atendimento condigno aos pacientes com doenças degenerativas também na Saúde Pública.

Em razão de todo o exposto, pedimos apoio para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado ELI BORGES

2019-11860

¹ <https://blogfisioterapia.com.br/doenca-de-charcot-marie-tooth/>